



# Prefeitura Municipal de Palma

## Estado de Minas Gerais

Lei nº 1.530, de 19 de março de 2014.

**“Institui o Programa de Transporte aos Estudantes no Município, para Freqüência a Cursos Secundários e Universitários”.**

A Câmara Municipal de Palma, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais APROVOU para que o Prefeito Municipal SANCIONE a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Palma, o Programa de Transporte Escolar com objetivo de proporcionar acesso aos níveis mais elevados do ensino em cidades vizinhas utilizando o ônibus do “Programa Caminho da Escola” – Lei Federal nº. 12.816, de 05 de junho de 2013.

§ 1º Esta Lei municipal está em consonância com a Lei nº 12.816 de 05 de Junho de 2013 que diz:

*Art. 5o A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.*

*Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Art. 2º - Fica limitada a quantidade de vagas, conforme capacidade máxima estabelecida pelo fabricante de cada veículo, em horário e roteiros pré-determinados pela comissão de que trata o art. 5º desta lei.

§1º. O preenchimento das vagas obedecerá aos seguintes critérios:

- I- O usuário devera estar devidamente matriculado em instituição de ensino publico ou privado, em cursos técnicos profissionalizantes e ou universitários.
- II- Deverá os interessados formalizar junto a Secretaria Municipal de Educação um requerimento vindicando a vaga para o Programa de Transporte, anexando documentos que comprovem que o requerente esta devidamente matriculada junto a uma instituição de ensino, assim como um comprovante que reside no município.

Art.3º. Fica assegurada a vaga do aluno que atende aos critérios estabelecidos pelo artigo anterior.

Art.4º. Fica instituída uma taxa de Manutenção do serviço de Transporte Escolar no âmbito do município, a ser paga pelo usuário do serviço de que trata esta lei, com vencimento ate o dia 10 de cada mês. As taxas de que tratam o presente artigo sofrerão reajuste de acordo com o índice de aumento do combustível.

§ 1º- O Poder Executivo não se responsabiliza pela inadimplência de nenhum usuário.

Art.5º. A comissão de alunos se reunirá com a comissão do poder Executivo a cada 06 (seis) Meses para o fim de avaliar as desistências e inscrições de alunos, bem como analisar a prestação de contas a serem feitas aos alunos mensalmente.

Parágrafo Único. A Comissão dos alunos a que se refere o caput deste artigo será eleita exclusivamente pelos estudantes.

EM 19/03/2014

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO



# Prefeitura Municipal de Palma

## Estado de Minas Gerais

Art.6º. Poderá ser desligado do programa o usuário que atrasar o pagamento da taxa de manutenção do Serviço de Transporte Escolar por mais de 10 dias, assegurado aos estudantes o devido processo legal.

Art.7º. Será desligado do Programa o usuário que praticar indisciplina, perturbação da ordem pública, embriaguez ou dano ao patrimônio publica ou particular, devidamente apurado, assegurado o direito a ampla defesa e o contraditório.

Art.9º. As reclamações deverão ser encaminhadas por escrito e devidamente protocoladas na Secretaria de Educação.

Art.10º. Fica vedado o transporte de pessoas que não atende aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art.11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

Palma, 19 de março de 2014.

  
Walter Titoneli  
Prefeito Municipal

COPIA DA LEI Nº 15023  
EM 19/04/2014

SEC. M. DE ADMINISTRAÇÃO